



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13840.000284/2007-79
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Resolução n° **2402-000.711 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 5 de dezembro de 2018
Assunto Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrentes INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) informe se, em relação aos créditos em lide, consta pedido de parcelamento ou pagamento integral no âmbito de programa de regularização fiscal que importe em desistência total ou parcial do presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de obrigações acessórias - AIOA (debcad n.º 37.072.378-3), lavrado por ter a empresa acima identificada apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, ou seja, com omissão de fatos geradores e respectivas contribuições (Código de Fundamento Legal - CFL 68), o que constitui infração às disposições contidas no então

vigente art. 32, inciso IV e parágrafos 3º e 5º da Lei nº 8.212/91, c/c art. 225, IV e § 4º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social - RPS).

Segundo relatórios fiscais e planilhas demonstrativas anexas, agora com a numeração das folhas efetuada a partir do processo digitalizado (e-processo), houve diversas omissões de fatos geradores nas GFIP, a saber: (i) pagamento de anuidades devidas a conselhos de categorias (CRM, OAB, CREA etc), (ii) gratificações pagas a empregados, diretores caracterizados como empregados e também a sócios contribuintes individuais; (iii) remunerações pagas com crédito em cartões a título de “prêmios Recorde”; (iv) contribuições a título de adicional do RAT, incidente sobre a remuneração de trabalhadores expostos a agentes nocivos (a partir de 06/2003); e (v) remunerações de diversos autônomos/contribuintes individuais, nas mais variadas competências, de 01/1999 a 01/2007.

A defesa administrativa obteve êxito parcial o que ocasionou a interposição de recursos de ofício e voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Do Recurso Voluntário - Desistência - Resolução.

Consta dos autos pedido de homologação de desistência da lide [Fls. 2182/2188] apresentado com o intuito de atender ao disposto na Lei nº. 11.941/09 e na Portaria Conjunta nº. 02/2011 publicada no dia 03/02/2011, contudo, não está claro se tal pedido abrangeria os créditos guerreados no presente feito.

A petição apresentada faz referência a processo administrativo diversos do presente e indicar números de autos de infração diferentes daquele em que foram consolidados os lançamentos contidos na presente lide.

Embora possa tratar-se de documento equivocadamente acostado aos autos, não é possível descartar a hipótese da Recorrente ter incluído no referido programa os créditos constantes no processo em foco, o que pode ter ocorrido de forma integral ou parcial gerando impactos na lide.

Assim, propomos a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem informe se, em relação aos créditos em lide, consta pedido de parcelamento ou pagamento integral no âmbito de programa de regularização fiscal que importe em desistência total ou parcial do presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza